FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — AFASTAMENTO DO PAÍS

— Interpretação do art. 37 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.262-55

No anexo processo, que a Divisão do Pessoal do Ministério da Saúde (D.P.S.) submeteu ao exame desta D. P., Juarez Corrêa Lemos, servidor aposentado daquele Ministério, solicita autorização para ausentar-se do país, a fim de colaborar com a Oficina Sanitária Panamericana, no México, em serviço de sua especialidade.

2. Após examinar o assunto, verificou a D.P.S. que o interessado poderia ausentar-se do país, para o fim desejado, sem necessidade de autorização presidencial, visto que não existe disposição expressa em contrário.

3. Isto porque, conforme esclarece a D. P. S., não se estendem aos servidores aposentados as exigências do art. 37 do Estatuto dos Funcionários, segundo o qual o funcionário não poderá ausentar-se do país para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República.

4. Por outro lado, acrescenta a mesma Divisão, no caso em aprêço, pretende o interessado prestar colaboração a uma organização internacional da qual o Brasil faz parte, não incorrendo na proibição constante do art. 212, item III, do referido Estatuto (aceitação de representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República, caso em que seria cassada a aposentadoria).

5. Acresce, ainda, que o Decreto-lei n.º 9.532, de 1-8-46, que dispõe sôbre o afastamento de servidores brasileiros para servirem em Organizações Internacionais com as quais coopere o Brasil, nenhuma referência faz aos servidores inativos.

6. Do exame do assunto, verificou esta Divisão que, de fato, os dispositivos do Estatuto dos Funcionários não se aplicam aos inativos, salvo os artigos que a êle se referem expressamente.

7. Por outro lado, ainda na vigência da Circular n.º 11-46, da Secretaria da Presidência da República, que impedia a viagem de funcionários e extranumerários ao estrangeiro, embora sem ônus para os cofres públicos, sem prévia autorização do Presidente da República, esclareceu êste Departamento que a referida Circular não se aplicava aos inativos, os quais, por conseguinte, poderiam afastar-se do país independentemente da autorização prevista na aludida Circular (parecer emitido no Processo número 3.811, de 1952 — *D. O.* de 29-5-52).

8. Dêsse modo, esta Divisão, reafirmando o parecer anterior, esclarece que

independe de autorização presidencial o afastamento do inativo para o exterior, inclusive com fundamento no citado Decreto-lei n.º 9.538, de 1946, salvo quando se tratar do desempenho de missão oficial da qual decorra ônus para os cofres públicos.

9. Com êstes esclarecimentos poderá o processo ser restituído à Divisão do Pessoal do Ministério da Saúde.

D. P., em 28 de fevereiro de 1955. — *José Medeiros*, Substituto do Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. — Em 2 de março de 1955. — *Jair Tovar*, Diretor-Geral.

*

PARECER

Os pareceres exarados na D. P. S. e na D. P. dêste Departamento são, a meu ver, escorreitos.

2. A cláusula do art. 37 do Estatuto apenas condiciona o afastamento de funcionário em atividade. Aos aposentados é livre a ausência do país, sem necessidade de autorização presidencial, apenas exigida para a aceitação de representação de Estado estrangeiro, dentro ou fora do país.

Não há, assim, o que deferir no pedido inicial, cujo arquivamento poderá ser feito no Ministério, ciente o interessado.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1955. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado. Restitua-se ao Departamento de Administração do Ministério da Saúde. — Em 8 de março de 1955. — *Sebastião de Sant'Ana e Silva*, Substituto do Diretor.